



Processo: 03243/23

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Exercício: 2022

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3677 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 04/06/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00040/25

Sessão: 2496 - 28/05/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03243/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

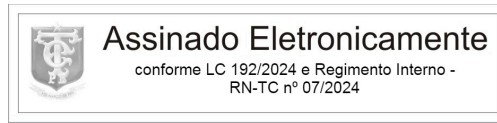
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Mardonio Ferreira da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03243/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2022. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) JULGAR REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes b) DECLARAR O ATENDIMENTO TOTAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Poço Dantas no sentido de não mais reincidir na eiva quanto à gestão de pessoal aqui mencionada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de maio de 2025

João Pessoa, 03 de Junho de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03243/23

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2022. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES as contas de gestão de 2022. Declarar o ATENDIMENTO TOTAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

PARECER PPL – TC 00040/2025

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2022**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, **Sr. Itamar Moreira Fernandes**.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 3209/3246) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possuía **3.877** habitantes no ano de **2021**, conforme estimativa do IBGE.

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal	28.074.538,27	93,06
Câmara Municipal	996.576,96	3,30
Instituto Poçodantense de Previdência Municipal	1.097.160,81	3,64

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$24.584.000,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da **despesa** fixada (**R\$12.292.000,00**). Houve abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, no total de **R\$1.712.713,35**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$34.990.502,11** e a despesa orçamentária total foi de **R\$30.182.500,76**.

1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **superávit** equivalente a **13,74%** (R\$4.808.001,35) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O **Balanco Financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$21.502.998,35**, estando distribuído entre **Caixa** (R\$5.327,61) e **Bancos** (R\$21.497.670,74).

1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 13.414.474,85**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R\$21.502.998,35** e o passivo financeiro a **R\$8.088.523,50**.

1.1.06. **RECEITAS PRÓPRIAS** (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$3.967.034,40**, equivalente a **11,33%** da receita orçamentária total do Município.

1.1.07. LICITAÇÕES:

1.1.07.1. No exercício, foram informados como **realizados 62 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$12.031.946,04**.

1.1.07.2. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R\$1.515.397,78**, correspondendo a **5,02%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-07/2010**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Prefeito e Vice-Prefeito)** – Houve pagamento em **excesso** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores de **R\$22.500,00** e **R\$11.250,00**, respectivamente.

1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.1.09.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE): As aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **26,85%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de **25%** estabelecido no art. 212 da CF.

1.1.09.2. O Município **não cumpriu integralmente** com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o **piso nacional** da categoria, conforme previsto na Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

1.1.09.3. REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (RVM)

– As despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$10.763.743,46**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **74,25%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212-A, XI, da CF.

1.1.09.4. O **saldo dos recursos do FUNDEB**, em 31/12/2022, foi de **R\$173.038,55**, representando **1,58% das receitas do FUNDEB + RENDIMENTOS**, **atendendo** ao máximo de **10%** estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

1.1.09.5. As aplicações do **VAAT** em Educação Infantil foram de **77,72%** das Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb, **atendendo** as exigências constitucionais.

1.1.09.6. As aplicações do **VAAT** em despesas de capital foram de **16,40%**, **atendendo** ao disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.

1.1.09.7. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (SAÚDE): O montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a **21,81%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de **15%** estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

1.1.09.8. PESSOAL (Poder Executivo): Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$16.130.668,16**, correspondente a **53,55%** da **RCL**, **atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20, III, b, da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$16.906.501,23**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **56,13%** da **RCL**, **atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de **60%** estabelecido no art. 19, III, da LRF.

1.1.10. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$11.990.169,96**, correspondendo a **39,81%** da **RCL**, dividindo-se nas proporções de **67,45%** e **32,54%** entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**, respectivamente. Conforme dados coletados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

junto à Energisa e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a dívida total, em 31/12/2022, era de **R\$ 0,00** com a Energisa; **R\$ 28.057,35** com Precatórios, totalizando **R\$ 28.057,35**.

1.1.11. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **99,99%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,84%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.12. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

- Abertura de créditos adicionais –suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido, contrariando o art. 39, § 4º da Constituição Federal.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.
- Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal em desacordo com o art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica.
- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, em desconformidade com o Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.
- Não atendimento ao disposto, contrariando o art. 29-A, § 2º, Inciso III da Constituição Federal.
- Créditos destinados ao Legislativo acima do limite disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III da CF.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.
- Obrigações legais não empenhadas em desconformidade com o Art. 50, Inc. II, LC 101/00.

01.02. **Citado mais de uma vez**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesas** (fls. 6361/6382 - 6427/6434), analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.02.1. Sanada parcialmente a eiva com relação à ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal, em desacordo com o art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica.

01.02.2. Elididas as demais irregularidades.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00343/25, da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pela: **a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Itamar Moreira Fernandes, pertinentes ao exercício de 2022; **b) ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF; **c) Julgamento pela REGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável.

VOTO DO RELATOR

No exame da **gestão fiscal e geral** da presente **Prestação de Contas**, após as **análises das defesas**, a **Auditoria** considerou **remanescer apenas a eiva relativa à ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal**, em desacordo com o art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica que **considerou parcialmente elidida**.

Sobre o assunto, a **Auditoria** questionou a contratação de pessoal para cargos de natureza contínua, no **Elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**, quando deveria a contratação ser na condição de excepcional interesse público, na forma da lei municipal vigente ou de forma efetiva.

A **Auditoria** entendeu **parcialmente sanada a irregularidade**, tendo em vista que, após a inclusão das respectivas despesas do **Elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**, no cálculo das despesas com pessoal, essa ainda se manteve dentro dos limites estabelecidos no art. 20, II, b, da LRF.

A **eiva comporta recomendação** ao gestor para não mais reincidir na eiva aqui apontada quanto à gestão de pessoal.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2022;
- 02.** **ATENDIMENTO TOTAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 03.** **REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. RECOMENDAÇÃO à atual ao gestor para não mais reincidir na eiva aqui apontada quanto à gestão de pessoal.

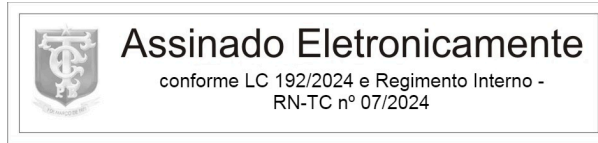
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03243/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2022.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes***
 - b) DECLARAR O ATENDIMENTO TOTAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
 - c) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Poço Dantas no sentido de não mais reincidir na eiva quanto à gestão de pessoal aqui mencionada.***

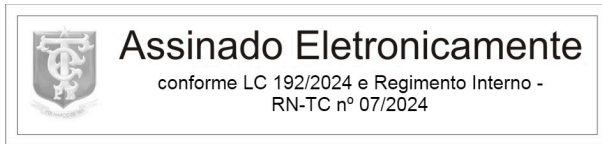
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de maio de 2025*

Assinado 2 de Junho de 2025 às 13:51



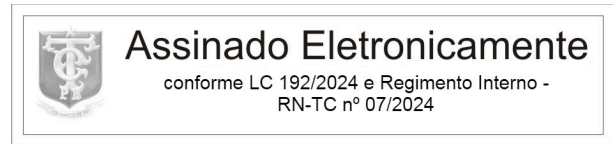
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 10:08



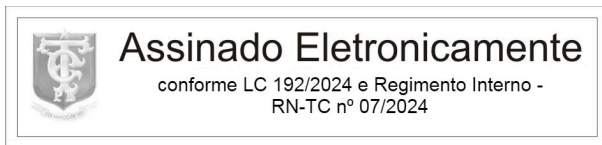
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2025 às 08:49



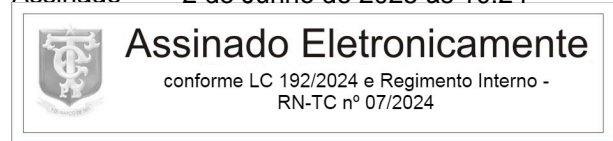
Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
CONSELHEIRA

Assinado 3 de Junho de 2025 às 11:35



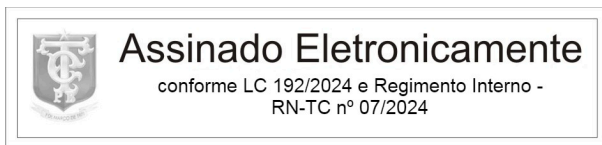
Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 10:24



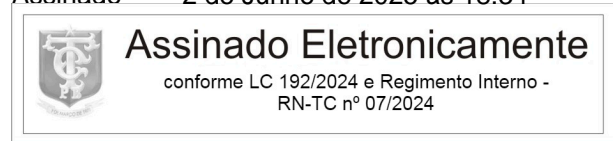
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 12:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 18:34



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO